



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09.324/16

### RELATÓRIO

**Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Representante do Ministério Público, Srs. Auditores,**

Cuida-se nos presentes autos do exame do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Cleiton de Almeida**, Presidente do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade-PB**, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **Acórdão APL TC nº 2.649/2018**, publicado em 19.12.2018, no diário oficial eletrônico do TCE/PB.

**Cleiton de Almeida**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade-PB, na análise do processo de concessão da aposentadoria da Servidora Margarida Maria Couto Arruda, apreciada pela 1ª Câmara desse Tribunal, na sessão realizada em 06 de dezembro de 2018, ocasião em que os **Exmos. Srs. Conselheiros** decidiram, à unanimidade: 1) Declarar o não cumprimento da Resolução Processual RC1 TC nº 49/2018; 2) Aplicar multa com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE, no valor de R\$ 1.000,00, ao já mencionado Gestor, com prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização e 3) Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Cleiton de Almeida para adoção de providencias no sentido de:

- Tornar sem efeito a Portaria AVI nº 36/2017;

- Elaborar uma nova Portaria tornando sem efeito a Portaria de fls. 49 dos autos e retificando a Portaria AVI nº 11/2016, publicada em 12/06/2016, utilizando a expressão RETIFICAR e fazendo constar a seguinte fundamentação para o ato aposentatório: “art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c § 5º do artigo 40 da CF/1988”;

- Realizar a respectiva publicação dos atos e encaminhar os documentos a esta Corte de Contas para o devido registro.

Inconformado, o Sr. Cleiton de Almeida interpôs Recurso de Reconsideração com o intuito de reformular a decisão prolatada no Acórdão já referido, acostando aos autos, às fls. 103/13, tendo sido analisado pela Unidade Técnica que emitiu seu Relatório, conforme fls. 118/21, com as constatações a seguir:

#### **1) Da multa aplicada ao Gestor no valor de R\$ 1.000,00;**

O Recorrente considerou injusta a aplicação da multa que lhe fora imposta por força do Acórdão AC1 TC nº 2649/2018. Salientou que no Relatório de fls. 39/40, a Auditoria solicitou providencias para tornar sem efeito a Portaria AVI nº 11/2016 e a retificação do ato fazendo consta a fundamentação legal do art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003, c/c § 5º do artigo 40 da CF/1988. Essa solicitação foi parcialmente atendida, o que levou a um novo Relatório de fls. 60/62, o qual solicitou nova notificação ao Gestor para as providencias no sentido de tornar sem efeito a Portaria de fls. 49 dos autos e elaborar uma nova portaria com a expressão RETIFICAR a Portaria AVI nº 11/2016, publicada em 12 de junho de 2016.

Após a notificação, o Gestor apresentou a Portaria nº 36/2017, que tornava sem efeito a Portaria nº 11/2016 e concedia o benefício à ex-servidora nos termos sugeridos pela Auditoria. Contudo, pela quantidade de portarias, foi detectado duplicidade de atos concessórios. Assim, foi solicitado novamente que o Gestor tomasse providencia com o intuito de anular um ato concessório, porém, em razão de tantas retificações, o Gestor passou despercebido, ciente que já havia cumprido todas as determinações do Órgão Técnico. Em seguida, dado o não atendimento, houve a aplicação da multa ao Sr. Cleiton de Almeida.

Com o intuito de atender as solicitações desta Corte, o Gestor do Instituto de Previdência de Soledade apresentou a Portaria nº 05/2019 (fls. 111), a qual trouxe todas as exigências solicitadas pela Auditoria, inclusive com a comprovação da publicação em órgão de imprensa oficial do Município.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 09.324/16

A Unidade Técnica, ao analisar essa última Portaria apresentada, informou que foram atendidas as sugestões, estando o ato aposentatório apto ao competente registro. Sugeriu ainda que a multa aplicada fosse desconstituída, em razão do atendimento de todas as reclamações do Órgão Técnico.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público Especial, através do Douto Procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu o Parecer nº 943/2019, anexado aos autos às fls. 124/9, salientou que o Recurso de Reconsideração apresentado atende aos requisitos da admissibilidade, em preliminar, pugnou pelo conhecimento. Quanto ao mérito, destacou o seguinte:

Inicialmente, convém ressaltar que se trata de um processo de verificação de legalidade de aposentadoria que inicialmente caminhava para a regular concessão do registro sem a presença controvérsias relevantes. No entanto, quando da primeira apresentação da Defesa do gestor, o panorama processual mudou. Devido a uma série de portarias publicadas e revogadas, o cenário processual tornou-se um pouco confuso.

Constata-se nos autos que em nenhum momento a Auditoria fez solicitações equivocadas. Todas elas foram feitas de forma correta e com o fim de corrigir a primeira portaria, de fl. 13, editada pelo gestor. A situação em que o processo se encontra deve-se, exclusivamente, à falta de compreensão pelo gestor das solicitações feitas, de forma clara, pela Auditoria. Não é outra a conclusão

Para que o objeto de discussão do processo fosse resolvido, bastava que o gestor seguisse a sugestão do Órgão Técnico no referido relatório, assim como a Resolução Processual RC1-TC 00049/2018.

Percebe-se que, seguindo tais orientações, a portaria inicial de fl. 13 seria a única em vigor e com a devida retificação, nos moldes do sugerido pelo Relatório Inicial de fl. 22/26. Esta finalidade foi a mesma perseguida por todas as sugestões anteriormente emitidas pelo Órgão Técnico.

Como a sugestão não foi atendida, entendeu o Representante Ministerial que, conforme o regimento desta corte, a multa foi aplicada corretamente em razão da inércia do gestor em corrigir os vícios nas referidas portarias editadas e revogadas durante o trâmite processual. No entanto, por ter o gestor resolvido o vício mediante a edição da Portaria nº 05/2019, às fls. 111, assim como ausente a sua má-fé no atendimento das solicitações da Auditoria, bem como pela inexistência de prejuízo ao erário, entende este Representante Ministerial que a multa pode ser afastada.

Ante o exposto, opinou o Ministério Público junto ao TC, *preliminarmente*, pelo CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração, tendo sido atendidos os pressupostos da tempestividade, legitimidade e instrumentalidade e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO, a fim de que haja o afastamento da multa prevista no Acórdão AC1 TC nº 2649/2018 e a concessão do competente registro do ato de concessão de aposentadoria da Sr<sup>a</sup> Margarida Maria Couto Arruda.

É o relatório! Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Cons. em Exercício - Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09.324/16

### VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, constatou-se que as alegações, segundo o pronunciamento da Unidade Técnica e do Ministério Público Especial foram capazes de modificar a decisão proferida.

Assim, considerando o relatório do Órgão Técnico deste Tribunal, bem como o parecer oferecido pelo Órgão Ministerial, voto para que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** conheçam do Recurso e, no mérito, *concedam-lhe provimento*, para os fins de:

a) Excluir o item 2 do Acórdão AC1 TC nº 2649/2018, relativo à multa aplicada ao Sr. Cleiton de Almeida, no valor de R\$ 1.000,00, em razão do atendimento das sugestões realizadas pelo Órgão Técnico desta Corte;

b) Declarar cumprida a Resolução RC1 TC nº 49/2018, bem como o item 3 do Acórdão AC1 TC nº 2649/2018 por parte do Sr. Cleiton de Almeida, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade PB;

E, por fim no tocante à análise da concessão da aposentadoria da Sr<sup>a</sup> Margarida Maria Couto Arruda, considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da Equipe Técnica e do Parecer do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Cons. Em exercício - Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 09.324/16

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade PB

Gestor Responsável: **Cleiton de Almeida**

Patrono/Procurador: **Sandy de Oliveira Furtunato – OAB/PB 9.620**

Recurso de Reconsideração – IPM de Soledade/PB,  
Gestor, Sr. Cleiton de Almeida. Pelo Conhecimento e  
provimento. Concessão de Registro

### ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 1476/2019

**Vistos, relatados e discutidos** o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade PB, Sr. **Cleiton de Almeida**, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **ACÓRDÃO AC1 TC nº 2649/2018**, de 06 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 19 de dezembro de 2018, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público junto ao TCE e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, **conceder-lhe provimento**, para os efeitos de:

- 1) Excluir o item **2** do **Acórdão AC1 TC nº 2649/2018**, relativo à multa aplicada ao Sr. **Cleiton de Almeida**, no valor de **R\$ 1.000,00**, em razão do atendimento das sugestões realizadas pelo Órgão Técnico desta Corte;
- 2) DECLARAR cumprida a **Resolução RC1 TC nº 49/2018**, bem como o item **3** do **Acórdão AC1 TC nº 2649/2018** por parte do Sr. **Cleiton de Almeida**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade PB;

E quanto à análise da concessão da aposentadoria da *Sr<sup>a</sup> Margarida Maria Couto Arruda*:

- 3) **CONCEDER REGISTRO** ao referido Ato Aposentatório [**Portaria nº 05/2019**], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo Órgão de Origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 22 de agosto de 2019.

Assinado 23 de Agosto de 2019 às 10:37



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Agosto de 2019 às 13:22



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 22 de Agosto de 2019 às 15:58



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO